



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral (11548) nº 0600642-46.2020.6.21.0060

Procedência: 060ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: ALFREDO LUIZ FALCHI SILVEIRA

Recorrido: UNIÃO FEDERAL

Relatora: DESA ELEITORAL MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO
DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ART. 1.015 DO
CPC. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. ERRO
GROSSEIRO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL REGULAR. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO
SUPERADA A PRELIMINAR, PELO SEU
DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALFREDO LUIZ FALCHI SILVEIRA, advogado inscrito na OAB/RS sob n. 28.805, em causa própria, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 060ª Zona Eleitoral, nos autos de cumprimento de sentença.

O recorrente busca a reforma da decisão que indeferiu pedido de reconsideração referente ao reconhecimento de representação processual inválida. Alega, em síntese, que uma procuração foi juntada em seu nome pela Chefe de Cartório Substituta sem sua ciência ou anuência, e sem o peticionamento legalmente exigido para aceitação do mandato. Argumenta que tal vício induziu o juízo a erro e resultou na prática de atos processuais sem mandato válido, inclusive a perda de imóvel em leilão. Requer o reconhecimento de nulidade absoluta por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF), bem como afronta ao art. 76, § 2º, I, do CPC (ID 46115752).

A União apresentou contrarrazões (ID 46115759).

A Douta Relatora, notou a preliminar de inadequação da via recursal e, antes de decidir sobre o conhecimento ou não do recurso, determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 46131308).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, tratando-se de decisão interlocutória, incide o disposto no art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.478/2016, segundo o qual “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.”

Por outro lado, em sede de cumprimento de sentença eleitoral, caso dos autos, tem sido admitida a interposição de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse mesmo sentido é o entendimento desse e. Tribunal Regional Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidato contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, sob fundamento de que documentos apresentados extemporaneamente não poderiam ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

analisados em razão do princípio da coisa julgada.

1.2. O recorrente sustenta a possibilidade de readequação do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, com base em princípios constitucionais e na vedação ao enriquecimento ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar a adequação do recurso frente à decisão interlocutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Recurso manifestamente incabível, pois a irresignação se volta contra decisão interlocutória que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, tratando-se de erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade para o conhecimento da irresignação.

3.2. Na hipótese, seria cabível a interposição de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A interposição de recurso inadequado contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impede o seu conhecimento”

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 265, caput; CPC, art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, RE n. 060037381, Rel. Des. Afif Jorge Simões Neto, DJE 17.10.2023; TRE-RS, RE n. 000009696, Rel. Des. José Luiz John dos Santos, DJE 14.09.2023; TRE-RS, RE n. 000003890, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 26.07.2023. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060044627/RS, Relator(a) Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Acórdão de 30/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 184, data 02/10/2025).

Assim, o recurso interposto é manifestamente incabível e, tendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a existência de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para o conhecimento da irresignação.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

No caso da preliminar não ser conhecida, quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

A fim de se evitar tautologia, cumpre mencionar a decisão do juízo de 1º grau, robustamente fundamentada, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo recorrente (ID 46115748):

A decisão original de ID 127584884 foi fundamentada no sentido da representação regular do executado João Carlos Pires da Rosa, através da procuração ID 84756067, visto que o advogado manifestou-se nos autos, juntou documentos e apresentou requerimentos na fase de cumprimento de sentença.

Os argumentos apresentados pelo procurador Alfredo Silveira no presente pedido de reconsideração não trazem novos elementos aptos a modificar a decisão anteriormente exarada, não sendo capazes de afastar a regularidade da representação processual executado João Carlos Pires da Rosa desde 14/04/2021.

A manutenção da decisão quanto à regularidade da representação processual nos autos é embasada no art. 633, §§ 6º e 7º, da CNJE, não havendo motivo para se adotar entendimento diverso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 127584884 e determinando o regular prosseguimento do feito.

Assim, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso, e, caso a preliminar seja afastada, pelo **desprovemento**.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG